

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

O Corpo de Segurança Pessoal (CSP), é uma das Subunidades operacionais, da Unidade Especial de Polícia, da Polícia de Segurança Pública, que foi criado em 1994, para assegurar a proteção oficial de todas as entidades nacionais, ou estrangeiras, de visita a Portugal, que carecessem da mesma, ou a outros cidadãos com ameaça relevante.

Toda a formação, até 2003, era orientada praticamente no sentido da proteção a cidadãos, que desempenhavam altos cargos institucionais, sem problemas financeiros, psicologicamente estáveis e inseridos em famílias mais ou menos estruturadas.

A partir desta data, com a implementação da Proteção Policial, foi necessário criar nova doutrina, metodologias e procedimentos, na formação e atuação.

O CSP, entre outras valências, executa em exclusivo Segurança Pessoal e Protecção Policial.

Segurança Pessoal e Protecção Policial, diferem na forma de chegar a um mesmo objectivo: proteção contra a vida, integridade física e psicológica do cidadão, que nos termos da lei, venha a comprovar carecer da mesma, diferem essencialmente nos procedimentos, métodos e técnicas utilizadas, mais intensivos, mais discretos, mais imediatos e menos próximos.

A Lei n.º 93/99, de 14 de julho, denominada lei de proteção de testemunhas (LPT), alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho e Lei n.º 42/2010, de 03 de setembro trouxe desde 23 de agosto de 2003, com a entrada em vigor do seu regulamento, Dec.Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto, alterado pelo Dec.Lei n.º 227/2009, de 14 de setembro, uma nova responsabilidade ao Corpo de Segurança Pessoal, da Unidade Especial de Polícia.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

A Protecção Policial é, uma das seis Medidas Pontuais de Segurança, previstas no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, que se inicia com a determinação, através de Despacho, do Sr. Magistrado titular do processo, que de imediato solicita o seu envio ao CSP (artigos 1.º e 20.º, n.º1, alínea d), da LPT, conjugados com o artigo 9.º do Dec.Lei n.º 190.º/2003, de 22 de agosto).

Após a recepção do Despacho, acompanhado dos pressupostos que lhe deram origem, é de imediato feito um contacto com a testemunha, no sentido de averiguar as necessidades mais urgentes de que padece, podendo iniciar-se ou não, de imediato, a aplicação de procedimentos de segurança.

Este primeiro contacto com a testemunha é de extrema importância, porque apesar do CSP, prestar a Protecção Policial, na maioria dos casos, cabe-lhe ainda, aconselhar e reencaminhar a testemunha para receber apoio de outras instituições, tais como, apoio psicológico, psiquiátrico, monetário ou mesmo um abrigo seguro.

Testemunha, no âmbito da LPT pode ser, tal como dispõe a alínea a) do artigo 2.º “ qualquer pessoa que, independente do seu estatuto face à lei processual disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, (...)”.

Este conceito lato, implica pois, que se incluam aqui além das testemunhas stricto sensu, as vítimas, partes civis, arrependidos, arguidos, assistente, consultores, peritos, ou quaisquer outros intervenientes processuais.

Ora, quando a testemunha é simultaneamente vítima, como é no caso de “Stalking”, objecto de reflexão desta ação de formação contínua, a testemunha, além da protecção policial que possa vir a beneficiar, da competência do CSP da PSP, pode vir a beneficiar de outras medidas pontuais de segurança, ou mesmo de um programa especial de segurança.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

A testemunha/vítima de “Stalking”, necessitará certamente, caso a caso, de **alterar contactos, hábitos e rotinas, ser retirada do meio onde se encontra, pelo menos temporariamente, ou aplicar em alternativa, à ameaça (agressor), se for admissível, as penas acessórias de não se aproximar da vítima, durante determinado período, frequentar determinados lugares e uso e porte de armas**, como consta por exemplo, nos nºs 4 e seg. do artigo 152.º do CP (Violência doméstica).

Neste quadro e dado a gravidade do fenómeno, consequências e sequelas que provoca nas vítimas, será útil adequar legislação “anti-stalking”

Para que a testemunha/vítima possa beneficiar das Medidas Pontuais de Segurança, previstas no artigo 20.º da LPT, terá que estar em causa crime que deva ser julgado pelo Tribunal de júri ou colectivo (n.º1, artigo 20.º, LPT).

Actualmente, em Portugal, é possível processar as condutas de “stalking”, em comportamentos individuais, que preencham elementos de conduta, entre outros, nos crimes previstos no CP:

- ✓ Ofensa à integridade física simples (artigo 143.º);
- ✓ Violação de regras de segurança (artigo 152.º - B),
- ✓ Ameaça (artigo 153.º);
- ✓ Coacção (artigo 154.º);
- ✓ Violação de domicílio ou perturbação da vida privada (artigo 190.º);
- ✓ Devassa da vida privada (artigo 192.º) e;
- ✓ Gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º).

Ora, com excepção do crime, “Violação de regras de segurança”, nenhum dos outros preenche os requisitos previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, não sendo por isso possível à testemunha/vítima beneficiar de medidas pontuais de segurança.

Logo, a previsão legislativa “anti-stalking”, que vier a ser produzida deverá contemplar, além das medidas de coacção, uma moldura penal que deverá situar-se, em abstracto num máximo igual ou superior a 5 anos de prisão.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

O que fazer então? Enquanto não há legislação específica “anti-stalking”!

Qualquer vítima de “stalking”, cujo agressor com a sua conduta preencha comportamentos identificativos de um crime, que não admita beneficiar de medidas pontuais de segurança, previsto no artigo 20.º da LPT, poderá dirigir-se à Polícia de Segurança Pública, ou à Guarda Nacional Republicana, consoante a sua área de atuação, que têm dezenas de salas de atendimento e apoio a vítimas de crime, que além do apoio em termos de segurança, numa primeira fase, reencaminham e aconselham as vítimas a recorrer a outras instituições de que possam vir a precisar.

Dever-se-á ainda ter em atenção o “Capítulo V” da LPT (testemunhas especialmente vulneráveis).

Se a testemunha for especialmente vulnerável nos termos do n.º 2, do artigo 26.º da LPT e não goze da medida pontual de segurança (Protecção Policial), por opção do Sr. Magistrado titular do processo, ou porque não reúne os requisitos necessários, previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, poderá pontualmente ser requisitado o serviço de protecção policial, exclusivo para atos processuais, nos termos do n.º 1, do artigo 26.º da LPT.

Importa aqui reflectir, ainda nos pressupostos da ameaça e do risco, que devem estar na origem da protecção policial, ou Segurança Pessoal.

A Protecção Policial, ao contrário da Segurança Pessoal, não carece de avaliação de ameaça, apenas do risco.

Existem três tipos de ameaça: a potencial, a directa e a indirecta, sendo que a potencial e a directa é, salvo raríssimas excepções, conhecida quer da vítima, quer do Sr. Magistrado do Ministério Público, quer da polícia, havendo por isso necessidade da avaliação do risco que lhe está intrinsecamente ligado.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

A avaliação da ameaça, é da competência exclusiva do Serviço de Informações e Segurança da República Portuguesa, que não é um Órgão de Polícia Criminal, no quadro do Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança, que estabelece as regras e princípios que orientam a cooperação entre as forças e serviços de segurança.

Assim sendo, se um cidadão for vítima de uma ameaça relevante, no âmbito de um processo criminal e os indícios apontem para um crime onde não seja admissível a protecção policial, poderá o mesmo vir a beneficiar de Segurança Pessoal.

Para isso basta que seja feito o pedido da avaliação do risco à PSP, através da Magistratura, da vítima ou do seu mandatário, que se esse risco for elevado, a Direcção Nacional da PSP, solicitará a avaliação da ameaça ao SIS, que em função dela tomará as devidas precauções, ficando nesse caso, o reexame e cessação da Segurança Pessoal, à responsabilidade do Sr. Director Nacional da PSP.

Quis o legislador, por isso, que a protecção policial dependesse apenas, da avaliação do risco, que está nas atribuições da polícia.

Na avaliação do risco são considerados vários vetores, tais como: motivação, antecedentes, idade, profissão, ou falta dela, nacionalidade, qualificações académicas e profissionais, poder económico, meios que frequenta, rotinas, amigos mais próximos, eventual acção criminosa e seu papel no grupo, residência habitual e sua localização, família estruturada de retaguarda, estado civil, licença de uso e porte de armas e capacidades físicas.

Sempre que um Sr. Magistrado esteja confrontado perante a necessidade de aplicar a Medida Pontual de Segurança, Protecção Policial e tendo em atenção, o disposto no n.º 3, do artigo 20.º da LPT, que remete para a autoridade judiciária a responsabilidade pela realização das diligências que entenda necessárias e adequadas, à medida em concreto, pode, se for esse o entendimento, solicitar a avaliação do risco, à entidade policial.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

Em caso de urgência, em que esse pedido não seja antecipadamente possível, O CSP, antes de decorridos os três meses, altura de proceder ao reexame, da medida (n.º4, do artigo 20.º da LPT), informará, o Sr. Magistrado, se houve, ou não, alteração dos pressupostos que lhe deram origem e qual o risco, que de momento, assiste à testemunha, em concreto.

Se a testemunha poder acumular, às medidas pontuais de segurança, a inserção, num Programa Especial de Segurança, a implementar, pela Comissão de Programas Especiais de Segurança, tudo se tornará mais fácil de agilizar, dado que cumpre à Comissão a tarefa de implementar medidas administrativas, adaptadas às necessidades de cada caso.

O CSP tem tido durante estes anos, uma estreita e profícua colaboração com a Comissão de Programas Especiais de Segurança, ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º, da LPT.

A Protecção Policial, como Medida Pontual de Segurança, revista de três em três meses, não se deverá eternizar no tempo, como tem acontecido nalguns casos, em que se prolonga durante vários anos, criando na testemunha uma dependência de vida, que mais tarde lhe vai custar a alterar, na sua estabilidade emocional.

A Policia de Segurança Pública, através da sua Subunidade Operacional, Corpo de Segurança Pessoal, dispõe de recursos materiais e técnicos e de elementos policiais tecnicamente habilitados, para responder, a todo o momento, a qualquer solicitação, no quadro das suas atribuições e competências, que neste âmbito lhe sejam solicitadas, nos termos da Lei.

Desde 2003, o CSP já protegeu em todo o território nacional, mais de uma centena de testemunhas.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

**Para concluir, se me é permitido uma sugestão e dado que os efeitos potenciais de “stalking”, mais do que o risco da integridade física, atingem sobretudo a saúde mental e emocional da vítima, a legislação que vier a ser produzida deverá ter em conta a importância do afastamento, pelo menos temporário, do “stalker” com a vítima.**

Obrigado pela atenção

Braga, 16 de Março de 2012

Documentação:

- Constituição da República Portuguesa,
- Lei de Segurança Interna – Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto,
- Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança,
- Estatuto da PSP - Dec.Lei n.º299/2009, de 14 de outubro,
- Lei orgânica da PSP – Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto,
- Código Penal,
- Código Processo Penal,
- Lei de Proteção de Testemunhas (LPT) – Lei n.º 93/99, de 14 de julho,
- Regulamento da LPT – Dec.Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto.